



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	30\$	» . . . . .	4\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . .	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30 de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:646** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 27:547** — Proíbe temporariamente a exportação de azeite, excepto para o Brasil e colónias portuguesas.

#### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 27:548** — Promulga diversas disposições a respeito do Instituto de Medicina Tropical.

**Decreto n.º 27:549** — Suspende na colónia de Macau a execução do decreto n.º 26:617, que promulga várias disposições a fim de assegurar o equilibrio das contas da mesma colónia — Autoriza o Ministro a, mediante portaria, repor o mesmo decreto em vigor se as circunstâncias assim o aconselharem.

**Portaria n.º 8:647** — Autoriza o governador geral de Angola a conceder a importação temporária da sacaria necessária ao acondicionamento do arroz produzido na colónia que se destine à exportação.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência  
2.ª Secção

### Portaria n.º 8:646

De harmonia com o artigo 363.º do Novo Código Administrativo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o quadro do pessoal da Instituição Feminina de Protecção às Crianças Pobres de Algés, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora . . . . .	2.400\$00
1 criada . . . . .	1.200\$00

Ministério do Interior, 20 de Fevereiro de 1937.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 27:547

A situação evidentemente anormal do mercado interno do azeite determinou já a publicação do decreto-lei n.º 27:531, de 23 de Fevereiro último, que concede ao Ministro das Finanças a faculdade de adoptar medidas excepcionaes que facilitem o abastecimento público de azeite;

Considerando que não é conveniente permitir-se a exportação de azeite para outros mercados que não sejam aqueles que habitualmente se abastecem em Portugal e convém manter na medida do possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica proibida temporariamente a exportação de azeite, excepto para o Brasil e colónias portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

### Decreto-lei n.º 27:548

Considerando que o Instituto de Medicina Tropical não pôde ainda preencher as vagas do seu corpo docente pelo sistema do concurso estabelecido nas bases XI e seguintes da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, por forma a iniciar o curso semestral de 1936-1937 sem recorrer ao regime de contratos;

Convindo estabelecer os vencimentos do director do mesmo Instituto;

Atendendo à conveniência de criar a cadeira de assistência médica aos indígenas, o que se pode fazer pelo desdobramento da 1.ª cadeira do curso de medicina tropical ao abrigo da base v da lei n.º 1:920;

Considerando que a criação desta nova cadeira não traz qualquer aumento de despesa por nela ser provido o director do Instituto, que, presentemente, não tem regência de cadeira;

Vista a necessidade de validar os actos que, como